



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

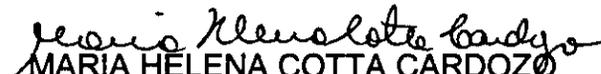
Processo nº. : 13852.000229/2001-54
Recurso nº. : 150.075
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ AZARIAS DE MELLO AMORIM
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.664

LANÇAMENTO - VALIDADE - Presentes os pressupostos legais, válida é a constituição do crédito tributário materializado via lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ AZARIAS DE MELLO AMORIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000229/2001-54
Acórdão nº. : 104-22.664

Recurso nº. : 150.075
Recorrente : JOSÉ AZARIAS DE MELLO AMORIM

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ AZARIAS DE MELLO AMORIM, inscrito no CPF sob o nº. 048.273.848-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14, relativo ao IRPF, exercício 2000, ano-calendário 1999, exigindo o crédito tributário no valor de R\$.41.762,25, sendo, R\$.21.540,26 de imposto; R\$.16.155,19 de multa de ofício e; R\$.4.066,80 de juros de mora calculados até julho de 2001, devido ao fato do contribuinte (Procurador do Estado aposentado) ter lançado, como isentos em razão de liminar concedida em mandado de segurança, rendimentos tidos pelo Fisco como tributáveis.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/11, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

“O impugnante é procurador do Estado aposentado, com mais de 65 anos, cuja renda é exclusivamente proveniente do trabalho, assim todos os requisitos previstos constitucionalmente para o gozo da imunidade a que se refere o art. 153, inc. III, §2º, inc. II, da Constituição Federal de 1988.

Apesar disso, o impugnante vinha sofrendo retenções de imposto de renda na fonte sobre seus rendimentos com base nas disposições da Lei n.º 7.713, de 1988, o que implicava, todos os anos, em recolhimentos a maior do imposto e o submetida a pleitear restituição nunca devolvidos em sua integridade em virtude da manipulação dos índices de correção monetária.

Em razão disso, o impugnante impetrou Mandado de Segurança, em setembro de 1998, para garantir o seu direito de gozo da imunidade antes referida, tendo obtido medida liminar favorável ao seu pleito.

Apesar disso, foi autuado por ter lançado na sua declaração de ajuste referente ao ano de 1999 valores excedentes a R\$.11.700,00, sob a alegação de que coma edição da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 1988, tal imunidade teria sido revogada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000229/2001-54
Acórdão nº. : 104-22.664

A autuação fiscal é nula, porque a autoridade fiscal carece de legitimidade para efetuar a fiscalização em tela, visto que o produto da arrecadação desse imposto incidente na fonte pertence ao Estado, conforme disposto no art. 157, inc. I, da CF, e porque representa descumprimento de ordem judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 98.00.40027-3, violando o princípio da moralidade, constante do art. 37 da CF.

Mesmo que não seja considerada nula a autuação, a exigência não pode prosperar porque o impugnante goza de imunidade prevista no art. 153, inc. III, §2º, inc. II, da CF, que é um direito fundamental que não pode ser alterado por EC. Por outro lado, o mencionado dispositivo visa atender o princípio constitucional da capacidade contributiva, já que se propõe a preservar o mínimo vital à sobrevivência dos trabalhadores.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, por unanimidade de votos, NÃO TOMOU CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, em relação aos argumentos contrários ao lançamento e JULGOU improcedente o lançamento da multa de ofício, através do Acórdão-DRJ/STM nº. 4.452, de 12 de agosto de 2005, às fls. 62/65, alegando o seguinte:

“De acordo com os documentos cujas cópias se encontram às fls. 16,22 a27 e 43 a 53, o contribuinte integrou como uma das partes impetrantes, a medida judicial representada pelo Mandado de Segurança n.º 98.0040027-3, que tinha por objetivo o provimento jurisdicional no sentido se suspender a incidência do IR na fonte sobre os proventos de aposentadoria e de pensão auferidos pelos impetrantes e o reconhecimento de fazer jus à imunidade consagrada no art. 153, inc. III, §2º, inc. II, do art. 153 da CF.

Foi requerida, ainda, a concessão de medida liminar determinando à autoridade coatora que, até a decisão final, se abstivesse de impedir o gozo da imunidade de que os impetrantes são beneficiários, tendo sido concedida, em 25/09/1998, medida liminar suspendendo a incidência do IR na fonte.

Em virtude de tal decisão, ficou afastada, enquanto vigente a medida liminar, a incidência do IRPF sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo impugnante.

Em sentença prolatada em 10/12/2001, foi denegada a segurança e revogada a liminar anteriormente concedida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000229/2001-54
Acórdão nº. : 104-22.664

De acordo com o documento que se encontra à fl. 58, o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 30/07/2001, portanto o auto de infração foi lavrado na vigência da medida liminar que determinava a suspensão da incidência do IRPF sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo impugnante.

Nesse caso, o lançamento somente se justifica para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa na forma do disposto no art. 151, inc. IV do CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Entretanto, no lançamento para prevenir a decadência, no caso de suspensão da exigibilidade, em virtude de liminar em mandado de segurança, não caberá o lançamento de multa de ofício, em atenção ao disposto no art. 63, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Portanto, a exigência da multa de ofício deve ser cancelada.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/11/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/12/2005, às fls. 76/93, onde ratifica todas as alegações apresentadas na Impugnação, requerendo a reforma da decisão recorrida para julgar totalmente improcedente o lançamento impugnado, bem como seja reconhecida a inaplicabilidade da taxa SELIC.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000229/2001-54
Acórdão nº. : 104-22.664

Às fls. 93/94, em petição datada de 23/12/2005, o contribuinte requer a juntada aos autos do DARF comprobatório do pagamento do imposto, acrescido de juros moratórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000229/2001-54
Acórdão nº. : 104-22.664

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, em que foram lançados os valores que o contribuinte (Procurador do Estado de São Paulo aposentado) declarou como não tributáveis em sua DIRPF, em razão de liminar concedida em mandado de segurança pela Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, verifico que o crédito tributário foi pago, acrescido de juros moratórios (selic), conforme DARF de fls. 42, repetido às fls. 94.

Também verifico que a DRJ recorrida, às fls. 62/65, julgou improcedente a exigência de multa de ofício, não tomando conhecimento da impugnação por perda do objeto, em relação aos argumentos contrários ao lançamento.

Contra essa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário objetivando, em síntese, a reforma do dispositivo da decisão, de procedência do lançamento para extinção do processo pelo pagamento.

Não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida, que observou a melhor técnica processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000229/2001-54
Acórdão nº. : 104-22.664

É de se perceber que julgar o lançamento procedente não significa ignorar o pagamento efetuado pelo contribuinte que, de forma alguma, terá que pagar duas vezes.

Julgar o lançamento procedente significa ter sido verificado que todos os pressupostos válidos de constituição do crédito tributário estavam presentes.

Tanto é assim que o lançamento foi efetuado *ad cautelam* à liminar concedida pela Justiça Federal, para evitar a decadência, e, após ter sido denegada a segurança pelo citado Juízo, a exigência do crédito mostrou-se correta.

Por fim, ressalto que a autoridade executora do julgado deverá observar o pagamento efetuado e, não havendo resíduo a ser cobrado, o crédito tributário restará extinto pelo pagamento.

Assim, com as presentes considerações e privilegiando a melhor técnica processual, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL